AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.832 - RJ (2019/0084734-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	HERACLITO DE FREITAS VALLE CORREA
ADVOGADO	:	HERÁCLITO DE FREITAS VALLE CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067854
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por HERACLITO DE FREITAS VALLE CORREA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de HERACLITO DE FREITAS VALLE CORREA, o recurso especial, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, apenas com o comprovante de pagamento (fl. 109), sem constar a guia das custas devidas ao STJ.

Percebida, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente, para sanar o vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para efetuar o saneamento, não regularizou. Veja que intimada para regularizar o preparo em 30/10/2018 (fl. 122), a parte só se manifestou em 16/11/2018 (fl. 126), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias.

E, ainda que assim não fosse, o recolhimento era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente